



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322842 - SP (2023/0089486-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE - SP342286
AGRAVADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP052015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE REVALORAÇÃO DE PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando* (...)" – (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe de 10/5/2013).

3. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

4. Adotar entendimento diverso acerca da existência de valores devidos a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322842 - SP (2023/0089486-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE - SP342286
AGRAVADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP052015

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE REVALORAÇÃO DE PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando há o pronunciamento, de forma fundamentada, das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando* (...)" – (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe de 10/5/2013).

3. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, uma vez que este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

4. Adotar entendimento diverso acerca da existência de valores devidos a título de honorários advocatícios demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARIA CÂNDIDA DO NASCIMENTO PEREIRA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 914):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE REVALORAÇÃO DE PROVA. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 926-939), a agravante argumenta que a decisão monocrática, **ao conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento** (e-STJ, fls. 914-922), não deu o devido desfecho para o presente caso.

Para tanto, aduz, no que diz respeito à alegada violação ao art. 1.022, I, II e parágrafo único, II, do CPC/2015, que o colegiado local incorreu em omissão ao deixar de apreciar os arts. 371 do CPC/2015 e 668 do Código Civil. Outrossim, assevera que que o acórdão proferido apresenta contradições.

Argumenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto não há necessidade de reapreciação de provas, mas sim a valoração.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas (e-STJ, fls. 942-945), com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

De início, no que tange ao pretense vício de omissão, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Por conseguinte, tendo o Tribunal *a quo* motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte estadual incorreu em violação ao dispositivo invocado apenas pelo fato de ter o aresto impugnado decidido em sentido contrário à pretensão da parte

Na hipótese, nota-se que, não obstante a alegação dos vícios de omissão e

contradição, o colegiado local se pronunciou sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam: **omissão quanto à análise de matéria fática e a suposta existência de contradição.**

Veja-se (e-STJ, fls. 804-807):

A embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão quanto à análise de matéria fática e de direito, ressaltando ter ficado demonstrada a rescisão contratual por culpa exclusiva do embargado, bem como o não cabimento de honorários advocatícios nos autos de nº 0019723-74.2006.8.26.0590, os quais estariam quitados, conforme planilha de prestação de contas, o que não teria sido apreciado. Aduz, ainda, a ocorrência de contradição quanto à análise da preliminar de nulidade da sentença, bem como de vícios de citra e ultra petição. Afirma a ocorrência de contradição, ainda, quando o aresto reconhece os atos irregulares cometidos pelo embargado, mas julga procedente a respectiva pretensão. Discorre, outrossim, acerca de contradição quanto à análise da sentença e a Requer prequestionamento (fls. 01/11).

[...]

Em verdade, os presentes embargos tangenciam o caráter protelatório, uma vez que, o venerando Acórdão expressamente consignou, *in verbis*:

Isso porque, compulsando-se os autos da ação indenizatória ajuizada pela própria ré-reconvinte em face do autor-reconvindo (autos de nº, 1006361-02.2017.8.26.0590) verifica-se que a ora ré reconheceu, tanto na inicial daquela demanda, quanto em réplica, o patamar acordado entre as partes referente aos honorários advocatícios que seriam devidos ao causídico.

Assim, é importante deixar claro que o título executivo judicial formulado nos autos da ação 1006361-02.2017.8.26.0590, ao contrário do que defende a ré-reconvinte, não considerou os valores devidos ao ora autor-reconvindo pela prestação de serviços advocatícios nos autos da ação 0019723-74.2006.8.26.0590, sendo, portanto, de rigor a procedência da pretensão inicial.

Reitera-se: a despeito dos bem lançados argumentos da ré-reconvinte, não se evidencia na presente demanda a cobrança de valores já adimplidos, de modo que, de fato, impunha-se, ainda que por fundamentos diversos, a improcedência dos pedidos reconvencionais.

[...]

Quanto às contradições invocadas, como cediço, a contradição prevista do artigo 1.022 do Código de Processo Civil é a havida entre os termos da própria decisão, e não a contradição entre a decisão e qualquer artigo de lei, julgado, ou os fundamentos de defesa.

E não há qualquer contradição entre os termos do aresto, que, a despeito do alegado pela embargante, fundamentou expressamente que em que pese o reconhecimento de irregular retenção pelo então patrono da ré, o fato de o autor-reconvindo ter sido condenado a restituir a integralidade dos valores levantados afasta por completo a contraprestação pelos serviços advocatícios efetivamente prestados.

Em relação à suposta contradição havida na análise da preliminar, do

mesmo modo, a tese arguida nas razões de embargos apenas manifestam discordância quanto ao exarado.

Do excerto transcrito acima, depreende-se que os valores devidos relacionados ao patrocínio de outra demanda não foram considerados na ação de indenização.

Ademais, conforme se extrai do voto condutor do acórdão, **o fato de o agravado ter sido condenado à restituição integral dos valores, a despeito da irregular retenção, afastara por completo a contraprestação pelos serviços advocatícios efetivamente prestados e reconhecidos pela agravante.**

Confira-se (e-STJ, fls. 787-788; sem grifos no original):

Reitera-se: a despeito dos bem lançados argumentos da ré-reconvinte, não se evidencia na presente demanda a cobrança de valores já adimplidos, de modo que, de fato, impunha-se, ainda que por fundamentos diversos, a improcedência dos pedidos reconventionais.

É certo que a ré-reconvinte é credora do autor-reconvindo em razão do quanto determinado nos autos da ação nº 1006361-02.2017.8.26.0590, o que não impede o autor de pleitear o recebimento dos honorários advocatícios aos quais faz jus e que foram efetivamente reconhecidos pela própria ré-reconvinte naquela ação.

Outrossim, é impertinente discutir nestes autos a efetiva execução do título executivo judicial formado nos autos nº 1006361-02.2017.8.26.0590, o que deverá ser objeto do respectivo cumprimento de sentença. **O que importa para o que se discute nestes autos é que em momento algum os valores referentes aos honorários advocatícios acordados entre as partes foram observados. Isto é, em que pese o reconhecimento de irregular retenção pelo então patrono da ré, o fato de o autor-reconvindo ter sido condenado a restituir a integralidade dos valores levantados afasta por completo a contraprestação pelos serviços advocatícios efetivamente prestados.**

Aliás, importante ressaltar que além da condenação à restituição dos valores, o autor-reconvindo foi condenado nos autos nº 1006361-02.2017.8.26.0590 ao pagamento de indenização por danos morais em razão da irregular retenção dos valores levantados nos autos nº 0019723-74.2006.8.26.0590, de tal sorte que o Poder Judiciário não se furtou de recompensar a ora ré-reconvinte pelos danos extrapatrimoniais experimentados.

Com efeito, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de não ocorrer violação ao art. 1.022 do CPC/2015, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou nulidade da decisão, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão manifestada pela parte; logo o resultado desfavorável não deve ser confundido com a violação aos dispositivos invocados. Outrossim, o

julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos suscitados pela parte quando encontrar motivação satisfatória para resolver a controvérsia.

Na mesma linha de cognição (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais e destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.116.996/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Não se pode falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

[...]

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022.)

Além disso, nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in iudicando* (...)" – (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte

Especial, DJe de 10/5/2013).

No que concerne à questão central da controvérsia, qual seja, os valores devidos a título de honorários advocatícios decorrentes de atuação em outra demanda, extrai-se do *decisum* que, a despeito do reconhecimento da indevida retenção (a qual fora alvo de ação de indenização), o fato de o agravado ter sido condenado a restituir a integralidade dos valores levantados afasta por completo a contraprestação pelos serviços advocatícios efetivamente prestados. Ademais, ficou indene de dúvidas para o colegiado local a prestação de serviços advocatícios, os quais a recorrente reconheceu.

Confira-se (e-STJ, fls. 786-788):

A prestação de serviços advocatícios pelo autor-reconvindo à ré-reconvinte na fase de execução dos autos 0019723-74.2006.8.26.0590 é incontroversa, inclusive porque a ré a reconhece. Com efeito, o fato de não existir contrato escrito firmado entre as partes não impede que o profissional seja remunerado pelo seu trabalho, de acordo com o caput do art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

E não se trata aqui de arbitramento judicial nos termos do que dispõe o §2º do dispositivo acima referido, de modo que não se entrevê necessidade de nomeação de advogado para a realização da perícia na fase de liquidação. Isso porque, compulsando-se os autos da ação indenizatória ajuizada pela própria ré-reconvinte em face do autor-reconvindo (autos de nº,1006361-02.2017.8.26.0590) verifica-se que a ora ré reconheceu, tanto na inicial daquela demanda, quanto em réplica, o patamar acordado entre as partes referente aos honorários advocatícios que seriam devidos ao causídico.

Em verdade, na inicial daquela ação, a ré nestes autos e autora naqueles, ao requerer a restituição dos valores que teriam sido retidos pelo ora autor (réu naqueles autos), formulou pedido para que fossem descontados 30%(trinta por cento) que seriam equivalentes aos honorários contratuais do ora autor pelo patrocínio da ação de nº 0019723-74.2006.8.26.0590, patamar que, inclusive, supera o pretendido pelo autor na presente demanda. Em réplica, naquela ação, a ora ré, então autora, reajustou o pedido, requerendo que, dos valores a serem imputados ao então réu, ora autor, fossem descontados os 20% (vinte por cento)referentes aos honorários contratuais.

É dizer: a ré-reconvinte reconheceu em feito diverso, no qual figurava como autora, a legitimidade da pretensão do ora autor.

Contudo, conquanto naqueles autos a então demandante (ora ré) tenha formulado pedido expresso para que os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais fossem descontados do quantum indenizatório, verifica-se da respeitável sentença lá proferida que os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais não foram considerados.

Ao revés, tanto a respeitável sentença quanto o venerando Acórdão exarados nos autos da ação 1006361-02.2017.8.26.0590 expressamente consignaram a necessidade de que os valores relativos aos honorários advocatícios convencionados fossem discutidos em ação autônoma, o que

faz o autor no presente feito.

Assim, é importante deixar claro que o título executivo judicial formulado nos autos da ação 1006361-02.2017.8.26.0590, ao contrário do que defende a ré-reconvinte, não considerou os valores devidos ao ora autor-reconvindo pela prestação de serviços advocatícios nos autos da ação 0019723-74.2006.8.26.0590, sendo, portanto, de rigor a procedência da pretensão inicial.

Reitera-se: a despeito dos bem lançados argumentos da ré-reconvinte, não se evidencia na presente demanda a cobrança de valores já adimplidos, de modo que, de fato, impunha-se, ainda que por fundamentos diversos, a improcedência dos pedidos reconventionais.

É certo que a ré-reconvinte é credora do autor-reconvindo em razão do quanto determinado nos autos da ação nº 1006361-02.2017.8.26.0590, o que não impede o autor de pleitear o recebimento dos honorários advocatícios aos quais faz jus e que foram efetivamente reconhecidos pela própria ré-reconvinte naquela ação.

Outrossim, é impertinente discutir nestes autos a efetiva execução do título executivo judicial formado nos autos nº 1006361-02.2017.8.26.0590, o que deverá ser objeto do respectivo cumprimento de sentença. O que importa para o que se discute nestes autos é que em momento algum os valores referentes aos honorários advocatícios acordados entre as partes foram observados. Isto é, em que pese o reconhecimento de irregular retenção pelo então patrono da ré, o fato de o autor-reconvindo ter sido condenado a restituir a integralidade dos valores levantados afasta por completo a contraprestação pelos serviços advocatícios efetivamente prestados.

Aliás, importante ressaltar que além da condenação à restituição dos valores, o autor-reconvindo foi condenado nos autos nº 1006361-02.2017.8.26.0590 ao pagamento de indenização por danos morais em razão da irregular retenção dos valores levantados nos autos nº 0019723-74.2006.8.26.0590, de tal sorte que o Poder Judiciário não se furtou de recompensar a ora ré-reconvinte pelos danos extrapatrimoniais experimentados.

Outrossim, há que se destacar que, conforme consignado no acórdão alvejado, a recorrente não impugnou os valores nominais apresentados pelo recorrido.

Leia-se (e-STJ, fl. 788):

Ademais, não houve impugnação específica da ré-reconvinte quanto aos valores nominais apresentados pelo autor-reconvindo junto à planilha de cálculos que acompanha a inicial (fl. 18), os quais realmente parecem observar os vinte por cento dos valores depositados nos autos da ação nº 0019723-74.2006.8.26.0590, com as respectivas atualizações e incidência de juros moratórios.

Logo, reconhecido o dever da ré-reconvinte quanto aos honorários advocatícios perseguidos pelo autor-reconvindo, não há que se falar em repetição de indébito, tampouco em indenização por danos materiais ou morais.

Nesse sentido, não pode este Superior Tribunal acolher a pretensão recursal

a fim de adotar entendimento diverso, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na esfera especial. Portando, mantém-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Registra-se não ser o ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1380879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Por derradeiro, não merece ser acolhida a pretensão da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa – a ser analisada no caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva o protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.322.842 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0089486-6

Número de Origem:

00197237420068260590 10094354620208260562 100943546202082605622 197237420068260590

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE - SP342286

AGRAVADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP052015

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO : RUBIA RAQUEL MARTI MAMEDE - SP342286

AGRAVADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA

ADVOGADO : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP052015

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023